PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8049289-76.2022.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Impetrante (s): Paciente: Impetrado: JUIZ DE DIREITO Relator (a): DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'AVILA / BA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABORDAGEM PESSOAL. NULIDADE. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. TÍTULO. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MULTIPLICIDADE DE ILÍCITOS. HABITUALIDADE DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADES. INSTRUÇÃO ENCERRADA. 1. Tem-se por inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de abordagem arbitrária, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta própria Turma. 2. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade do agente, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 3. Estando a decisão impositiva da segregação cautelar calcada na periculosidade concreta do Paciente, evidenciada pela atuação articulada em multiplicidade de crimes, envolvendo, em tese, tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menor, e sobretudo em se tratando de agente com marcante histórico delitivo, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que evidenciados, objetivamente, os elementos para se concluir pelo risco representado pelo seu estado de liberdade. Precedentes. 4. Patente a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, mas, ao revés, seu concreto embasamento em elementos evidenciadores do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, revela-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a alegação, por este, de reunirem predicativos pessoais positivos. Precedentes. 5. Nos termos do que preconiza o Enunciado da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", pelo que, constatando-se já se ter na origem, não só encerrado a instrução, como recentemente se apresentado as alegações finais das partes, não há espaço para se reconhecer indevido retardamento do processo. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8049289-76.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D´Ávila / BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM e, nessa extensão, DENEGÁ-LA, nos termos PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA do voto condutor. DES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Habeas Corpus n.º 8049289-76.2022.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Impetrante (s): Paciente: Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'AVILA / BA RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em

favor de , sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal Comarca de Dias D'Ávila/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 23.08.2022, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06, em aplicação combinada com o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a custódia convertida em prisão preventiva em 26.08.2022. Sucede que, conforme sustenta a Impetração, o decreto preventivo careceria de fundamentação idônea, pois embasado em alegações genéricas, malferindo garantias constitucionais. Nessa senda, alega que "[...] o MM Juízo decretou a prisão somente com base no depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão, inclusive os PM'S informaram em seu depoimento que já conhecia o paciente como acusado de traficância, e por essa razão efetuou a prisão deste, logo, o acusado detido sem flagrância da consumação do crime em que fora acusado, não haveria razão pelo qual da prisão em flagrante." (Sic) Aduz, por outro lado, que há excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, na medida em que se encontra custodiado "(h) a mais de 90 dias, sem ser ao menos ter iniciado instrução criminal, pois somente foi citado no dia 17/11/2022" (sic). Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade no curso do processo. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 37931820 a 37931822. O pedido de concessão de liminar, em sede de exame perfunctório e sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferido, determinando-se o regular prosseguimento processual (evento nº 38061391). A Autoridade Impetrada prestou informações (evento nº 38274425). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justica Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (evento nº 38419221). Vindo-me os autos virtuais à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. De. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Habeas Corpus n.º 8049289-76.2022.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Impetrante (s): Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'AVILA / BA VOTO Ao exame do caderno processual digital, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento concreto e de excesso de prazo. Ab initio, urge consignar que, dentre as teses trazidas com o writ, impõe-se inicialmente analisar as atinentes à suposta nulidade da prisão em flagrante, ainda que apresentadas de modo transverso, tendo em vista os desdobramentos processuais que implica o seu eventual acolhimento. Nesse sentido, há de se consignar, de plano, que o Paciente não se encontra custodiado em razão do flagrante, mas de sua conversão em prisão preventiva, isto é, outro título, vinculado a requisitos próprios e que absorve o anterior, encerrando a possibilidade de discussão acerca de eventuais vícios naquele operados, inclusive a tese de que a prisão se deu por arbítrio dos policiais. Vale, sobre o tema, registrar o entendimento da Corte Superior de Justiça: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR NULIDADE DO FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, buscam os

recorrentes a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, que não demonstrou, segundo a defesa, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Todavia, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Assim, o recurso seguer merece ser conhecido no atinente às preliminares suscitadas. 2. Com relação ao relaxamento da prisão por nulidade do flagrante, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 77.536/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUICÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se conhece do alegado constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo da prisão, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 2. Decretada a prisão preventiva do acusado, não há que se falar em ilegalidade do flagrante, haja vista a existência de novo título a embasar a custódia cautelar. 3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, que se aproveitou da condição de tio da vítima, uma criança de apenas 9 anos de idade, para a prática de estupro, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 71.208/MA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) [Originais sem destaque] Neste próprio Colegiado, o tema já foi enfrentado e deliberado da exata mesma forma: "HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR EXCEPCIONADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão de trancamento da ação penal, sob a alegação de imprestabilidade das provas indiciárias para embasar a persecução criminal, em face do malsinado vício apontado no flagrante, não encontra guarida quando se observa que a incursão no domicílio do Paciente se deu em situação flagrancial para o delito de tráfico de drogas e após a constatação de elementos indicadores de sua prática. Precedentes. 3. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de

Processo Penal. 4. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária — fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para a prisão preventiva. 5. Patente a periculosidade concreta do agente, evidenciada pela dedicação habitual a atividades criminosas, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública, ao que não constitui óbice a reunião, por aquele, de características pessoais supostamente favoráveis. Precedentes da Superior Corte de Justiça. 6. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com entorpecentes de natureza variada e em circunstâncias típicas de sua destinação à mercancia, além de balança de precisão, já contando com anteriores passagens policiais pela mesma ilicitude, a prospectar sua periculosidade em concreto para além daquela ínsita ao núcleo do tipo penal. 7. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada". (TJ-BA - HC: 80003552920188050000, Relator: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/03/2018) Portanto, em relação ao alegado vício da prisão em flagrante, decorrente de suposta abordagem ilegal ao Paciente, impõe-se NÃO CONHECER do presente habeas corpus, haja vista que, repise-se, não é este o título que o mantém segregado. A questão, em verdade, somente comportará apreciação quando da aferição da efetiva presença dos pressupostos do recolhimento preventivo (e não flagrancial), especificamente quanto à validade da prova da ocorrência criminosa e dos respectivos indícios de autoria, a ser adiante procedida. Nessa delimitação de análise, adentrando-se ao argumento central da impetração, relativo à suposta inexistência de justa causa para o recolhimento, tem-se que o decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos: "(...) 0 art. 5° , inciso LXI, da CF determina que a prisão ilegal será relaxada, enquanto que o inciso LXVI garante que ninguém será mantido na prisão quando a lei admitir a liberdade provisória. Da análise dos autos, observa-se, ainda, que estão presentes os fundamentos que autorizam a custódia cautelar. A saúde pública, bem jurídico imaterial, mas que significa a possibilidade de várias pessoas, em número indefinido, adoecerem e, por fim, morrerem, é atingida quando há o tráfico ilícito de drogas. Com efeito, é cediço que o simples uso, não só pelos efeitos deletérios da própria droga, mas também pelo recrudescimento da neurose, abate o ego, destrói os valores da convivência e lança o viciado em um conflito, no qual perde a condição de trabalhar, enfraquece fisicamente, sente-se vencido e marginalizado, podendo chegar à loucura, à prostração total, ou até mesmo à morte. Não bastasse isso, o comportamento do acusado pode afetar, como provavelmente já afetou, não só o indivíduo enquanto usuário de drogas, mas a própria economia e a segurança pública, na medida em que a perda da capacidade de trabalho, causada pelo uso da droga, retira a possibilidade econômica de aquisição da droga, tornando o dependente presa fácil dos traficantes, desenvolvendo-se, então, novas atividades criminosas para a obtenção de recursos, tais como o roubo, o furto, a receptação, o estelionato etc. A gravidade e a extensão do mal social provocado pelos autuados, colocando em perigo a saúde pública, disseminando o vício, denotam que a manutenção de suas custódias provisórias faz-se necessária para garantir a ordem pública, visando evitar que o delinquente volte a colocar em risco a vida e a saúde de outras pessoas, já que o mesmo já demonstrou, através de seu comportamento, ser um risco para a coletividade e, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração que praticou.

Impedindo-se, com isso, que o increpado continue perturbando a sociedade, para que esta não se sinta mais desprovida de garantias para a sua tranquilidade. Ainda em Certidão acostada em ID num. 226144024 informa a existência de outras ações penais em desfavor dos acusados tramitando sob este juízo, o que de forma indubitável demonstra sua personalidade voltada a prática delitiva. Aliado a tal fato ainda, informe a expressiva quantidade e variedade de material tóxico apreendido em suas posses. Tais fatos revelam que a colocação do acusado em liberdade abala a ordem pública, ante a demonstração da sua periculosidade, o que vem a justificar a privação da sua liberdade. No mais, há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciados nos depoimentos colhidos e confissão do autuado. Além disso, o maior crime ao qual o increpado responde é punido com reclusão, prevendo pena entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa. Embora ainda se discuta na Doutrina o conceito da expressão 'Garantia da Ordem Pública', não há qualquer dúvida que, no particular, essa garantia se encontraria ameaçada com a liberdade do denunciado. O Mestre, in Processo Penal, Editora Atlas, 8º Edição, pág. 386, leciona que: 'Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e da sua repercussão'. (Grifou-se). A Jurisprudência Pátria, ao tratar do tema "ordem pública" nos indica o seguinte: [omissis] Pelo que consta, a colocação do réu em liberdade potencializa a subversão à ordem pública, pois é notório o repúdio social às condutas delituosas similares à praticada pelo acusado. Assim, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como necessidade de prisão para a garantia da ordem pública (arts. 311/ 313 do CPP). Posto isso, fulcro no artigo 5° , incisos LXI e LXVI, da Constituição Federal, acolho a representação da autoridade policial CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de e e o faço com fundamento no art. 310, II, art. 311 e art. 312 do CPP. (...)". Grifos do original. Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de múltiplas condutas delitivas, envolvendo tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35, idem) e corrupção de menor (art. 244-B, Lei 8.069/90), paras as quais se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, notadamente sob a ótica do concurso de crimes, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objeto da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante em posse de substâncias indicativas da traficância de entorpecentes proscritos, em provável associação e em companhia de um menor. Pontue-se que os depoimentos policiais não corroboram a tese de nulidade da coleta probatória, por suposta abordagem arbitrária, tendo em foco ter restado patente, por meio daqueles, que os policiais nutriram real suspeita da prática ilícita, diante da circunstância objetiva de adentrarem em área dominada pelo tráfico e avistarem indivíduos imediatamente tentando empreender fuga. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Afinal, do que se extrai da dinâmica diligencial formalmente estampada no feito, na perspectiva de análise compatível com o habeas corpus, não se cuidou, como pretende ver reconhecido a impetração, de arbitrária abordagem ao Paciente, tendo em vista que esta somente se operou a partir de terem sido identificados elementos concretos indicativos do cometimento de crime. As circunstâncias dos fatos. portanto, em nada convergem para a ocorrência de nulidades ou abusos. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora, ainda que inicialmente tergiversando sobre a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, evidenciado pela múltipla incursão criminosa, a dedicação habitual à prática ilícita, a quantidade e natureza das drogas apreendidas. A fundamentação, inclusive, foi revisitada quando analisado o pedido de revogação da custódia cautelar, oportunidade em que o Magistrado de origem assim consignou: "(...) Observa-se, que ainda estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar do Requerente. Há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciados nas provas até aqui produzidas. Ainda, em Certidão acostada em ID num. 290366193 informa que o acusado responde perante este juízo a outras três ações penais pelos crimes de tráfico e homicídio, circunstância esta a demonstrar sua propensão a prática criminosa e reiteração delitiva. Dito isso, não vislumbro fatos novos, uma vez que não comprovadas as alegações acima, bem como não visualizo fundamentos jurídicos suficientes para reformar a decisão anteriormente decretada, mormente quando vejo ainda presentes os fundamentos ensejadores da sua cautelar restritiva de liberdade. Repisese, o fato penal imputado ao acusado qualifica-se dentre aqueles de cunho jurídico de maior amplitude à proteção social, daí que estar-se-ia a justificar maior reprimenda legal em processamento de apenação e pacificação social com a medida reclusiva precária retro combatida. Faz-se mister mencionar ainda que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de inserir no conceito de ordem pública 'a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local' (TJMS - HC - RT 594/408). Torna-se imperiosa, em razão do quanto elencado nos autos, a manutenção de sua custódia provisória para garantir a ordem

pública. Com efeito, o acusado demonstrou através de seu comportamento ser um risco para a coletividade e, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com as infrações que praticou. No mais, temos que ocorrera a decretação da prisão preventiva do acusado, salientando-se que, até a presente data, não foram apresentados fatos novos a modificar o entendimento ali constante, não vindo a induzir este juízo a alteração do entendimento já firmado o tocante a negação da sua liberdade conforme decisão anterior. A medida se faz necessária ante a gravidade em concreto do delito e do risco de reiteração delitiva." (Grifos do original) Como se infere, tanto a decisão que decretou a custódia, quanto a que a manteve se utilizaram de elementos de convicção que efetivamente projetam a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia dos núcleos delitivos em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante do manifesto risco que sua costumeira conduta representa ao meio social. Consigne-se não ser outro o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores pátrias (em arestos destacados na transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU ACÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Quanto à alegação do direito à inviolabilidade do domicílio, o Superior Tribunal de Justiça apontou que "[h]á nos autos a informação clara de que as diligências de busca e apreensão foram autorizadas pelo próprio paciente". Sendo assim, não há situação de ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva neste ponto. Ademais, para chegar a conclusão diversa acerca da autorização, ou não, do paciente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min.; HC 136.298, Rel. Min.; HC 136.935-AgR, Rel. Min.). 3. Eventual acolhimento das teses defensivas no sentido de que a droga se destinava a consumo pessoal e de que não há comprovação da prática do "comércio espúrio de entorpecentes" demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

Nessa linha: HC 200.881-AgR, Rel. Min. . 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - HC: 213373 SP 0116405-64.2022.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/05/2022) Portanto, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato dos crimes, como aponta a impetração, mas nas específicas características das condutas em apuração e do próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social. À vista dessas circunstâncias e dos ilustrativos precedentes adrede transcritos, consolidando o posicionamento aqui externado, tem-se patente que a constrição se revela assentada em elementos relativos à concretude da periculosidade do Paciente, mostrandose, de fato, fundamentados o recolhimento cautelar vergastado e sua manutenção, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. Registre-se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados guando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo

Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justica que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destaques da transcrição] Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao contrário, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva combatida com o presente remédio constitucional. Resta, assim, dentre o objeto da impetração, a análise quanto à tese de excesso de prazo. Sob esse prisma, há se de consignar, inicialmente, que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. Confira-se: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado."(STJ - HC 379.929/RJ, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi

pronunciado por ter assassinado sua companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri deu-se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."(HC 369.874/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE DELITOS E VÍTIMAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMO REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. 2. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 3. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito é complexo, com pluralidade de vítimas e delitos, submetido ao rito escalonado do Tribunal do Júri, dependendo da realização de diversas diligências, incluindo laudos periciais e a expedição de carta precatória, inclusive, com declínio da competência em relação ao crime de roubo. Assim, o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, já tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 26/2/2018. 4. Recurso em habeas corpus desprovido."(RHC 94.100/MG, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) [Destaques acrescidos] Sob esse prisma analítico, considerados os marcos temporais extraídos da tramitação do feito e, sobretudo, suas peculiaridades, não há como se agasalhar a tese de indevido retardamento em seu trâmite. Nesse sentido, extrai-se das informações judiciais que o Paciente teve contra si imposta a prisão preventiva no dia 26/08/2022, pela imputação dos delitos de tráfico de drogas, (Lei 10.343/06, art. 33), associação para o tráfico (idem, art. 35), em concurso com artigo 244-B do ECA. O processo de origem, de acordo com as aludidas informações, segue tramitação regular, com notificação ao acusado expedida em 27/09/2022, via carta precatória, cujo cumprimento se deu em 17/11/2022, sendo juntada a Defesa Prévia em 27/11/2022 e designada a Audiência de Instrução e Julgamento para 28/02/2023. A aludida assentada, de outra senda, conforme consulta ao processo de origem (8002327-64.2022.8.05.0074), já se realizou na designada, tendo a Defesa apresentado suas alegações finais no último dia 27/03/2023. Diante de tal cenário, não há como se extrair do feito qualquer momento de paralisação desarrazoada. Ademais, repise-se, a instrução no feito de origem já se encontra encerrada, com a já apresentação das alegações finais pelas partes, o que, inclusive, atrai a incidência do entendimento Sumular nº 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Desse modo, diante das peculiaridades do feito e, sobretudo, seu estágio de tramitação, com a instrução processual já encerrada, tem-se por inviável o reconhecimento do

excesso de prazo denunciado, haja vista que, em última análise, ausente qualquer momento de paralisação por inexistência de impulso oficial. Conclusão Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, na extensão conhecida do writ, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Relator